

Conselho Regulador

**INFORME N.º 09/CR - ARC/2017
DE SETEMBRO DE 2017**

Cidade da Praia, 03 de outubro de 2017

I – Enquadramento

Cumprindo as disposições estatutárias da ARC, que estabelecem que esta Autoridade “*deve manter a Assembleia Nacional informada sobre as suas deliberações e actividades, enviando-lhe uma colectânea mensal das mesmas*” (N.º 1 do Artigo 68º, da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro), o Conselho Regulador, reunido na sua sessão ordinária de 3 de outubro do corrente ano, aprovou por unanimidade o presente informe, referente ao mês de setembro de 2017, documento que é submetido, em conformidade, à consideração da Assembleia Nacional.

II – Ações e atividades realizadas ao longo do mês de setembro

Relativamente ao mês de setembro, elencam-se as seguintes atividades desenvolvidas pela ARC:

- Dando continuidade ao seu plano de fiscalização dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde, os técnicos da ARC efetuaram visitas de fiscalização à Rádio Comunitária Voz di Santa Cruz, à Rádio Comunitária Voz di Ponta D’Água, à Rede Record de Televisão - Cabo Verde, à Rádio Crioula FM e à Rádio Cidade FM, todos no dia 6 de setembro; aos serviços radiofónicos e televisivos da RCV, RCV+ e TCV, no dia 18 de setembro; à Delegação da RTC em Santa Catarina de Santiago, no dia 19 de setembro; à Televisão Independente - TIVER e respectivo serviço radiofónico - Rádio Dimensão Atlântica, no dia 25 de setembro.

- No dia 28 de setembro, a ARC recebeu em visita o Administrador do Programa de Governança Política e Consolidação Democrática da fundação Iniciativa da Sociedade Aberta da África Ocidental, Sr. Mathias HOUNKPE. Durante a visita, foram abordados os seguintes assuntos: as competências da ARC no quadro da promoção das liberdades, em particular da liberdade de imprensa, as suas intervenções e atuações no quadro do processo eleitoral e da resolução de litígios relativos à igualdade de tratamento dos candidatos e candidaturas e relacionados com a divulgação das sondagens. Refira-se que a OSIWA (Open Society Initiative for West Africa) tem por vocação apoiar a criação de uma sociedade aberta na África Ocidental, através de ações que visem promover uma cidadania ativa, a governança democrática e inclusiva e a transparência na gestão das instituições.

- No dia 29 de setembro, uma equipa da ARC, encabeçada pela Presidente do Conselho Regulador, foi recebida pela Diretora Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública, Dra. Lidiane Nascimento, no âmbito da triagem técnica da proposta do orçamento do Estado para 2018. O objetivo foi partilhar com os serviços da DNOCP o conteúdo da proposta de orçamento da ARC para o próximo ano económico, mais concretamente a linha de ação da ARC para 2018, a questão do aumento das despesas com o pessoal, as necessidades de formação e realização de estudos temáticos e a premente necessidade de reorganização dos serviços desta Autoridade Reguladora.

III - Deliberações do Conselho Regulador

Em conformidade com os seus Estatutos, o Conselho Regulador reúne-se a cada quinze dias em sessões ordinárias e, em sessões extraordinárias, quando for convocado pelo seu presidente, por iniciativa sua ou à solicitação de dois dos restantes membros.

Cumprindo as determinações estatutárias, o Conselho Regulador da ARC reuniu-se ordinariamente nos dias 5 e 19 de setembro, tendo adotado as deliberações que a seguir se indica:

Deliberações da reunião ordinária de 5 de setembro

1. **Pedidos de Registo na ARC** (alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, conjugada com os artigos 39.º e 40.º da Lei da Comunicação Social):
 - a) **Da Radiotelevisão Cabo-verdiana (RTC, S.A.)**, como operadora radiofónica e televisiva de serviço público – Em conformidade com as disposições legais atinentes à matéria, o Conselho Regulador deliberou: (i) Proceder ao competente registo da Radiotelevisão Cabo-verdiana (RTC, S.A.) como operadora radiofónica e de televisão, com sede em Achada de Santo António, Cidade da Praia; (ii) Classificar a mesma empresa como operadora generalista de radiodifusão e televisão, de serviço público de comunicação social concessionada pelo Estado; (iii) Notificar a requerente para proceder ao pagamento da taxa devida pelo registo.
 - b) **Da TCV (Televisão de Cabo Verde) e da TCVI (Televisão de Cabo Verde - Internacional)** - Estando o pedido instruído com os documentos legalmente exigidos para o efeito, o Conselho Regulador deliberou: (i) Proceder aos competentes registos da **TCV (Televisão de Cabo Verde)** e da **TCVI (Televisão de Cabo Verde - Internacional)** como canais televisivos, propriedades da Radiotelevisão Cabo-verdiana (RTC, S.A.), com sede em Achada de Santo António, Cidade da Praia; (ii) Classificar esses canais de televisão como órgãos generalistas, de serviço público de comunicação social, concessionados pelo Estado; (iii) Notificar a requerente para proceder ao pagamento da taxa devida pelo registo.
 - c) **Do CITI-HABITAT** – Centro de Inovação em Tecnologias de Intervenção Social para o Habitat, como operadora de radiodifusão comunitária - Uma vez que o pedido foi instruído com os documentos legalmente exigidos para o efeito e atento às disposições legais, o Conselho Regulador deliberou: (i) Proceder ao competente registo do **CITI-HABITAT – Centro de Inovação em Tecnologias de Intervenção Social para o Habitat**, com sede em Ponta d'Água, Cidade da Praia, classificado como operador de radiodifusão comunitária; (ii) Notificar o requerente de que, em caso de indisponibilidade financeira, poderá fazer por parcelas o pagamento da taxa devida pelo registo, ou

pedir prorrogação do prazo até estar em condições de liquidar o respectivo valor.

- d) Do serviço de programas da **Rádio Comunitária Voz de Ponta d'Água**, propriedade do CITI HABITAT - Considerando que o pedido foi instruído com os documentos legalmente exigidos para o efeito, o Conselho Regulador deliberou: (i) Proceder ao registo da Rádio Comunitária Voz de Ponta d'Água, propriedade do CITI-HABITAT – Centro de Inovação em Tecnologias de Intervenção Social para o Habitat, com sede em Ponta d'Água, Cidade da Praia; (ii) Classificar essa Rádio Comunitária como órgão generalista privado de comunicação social; (iii) Notificar o requerente de que, em caso de indisponibilidade financeira, poderá fazer por parcelas o pagamento da taxa devida pelo registo, ou pedir prorrogação até estar em condições de liquidar o respectivo valor.
 - e) Da **Editora Notícias do Norte**, sociedade unipessoal limitada, como empresa jornalística – Considerando que o pedido foi instruído com os documentos legalmente exigidos para o efeito, o Conselho Regulador deliberou: (i) Proceder ao registo da Editora Notícias do Norte, sociedade unipessoal limitada, com sede no Mercado Municipal, 1.º Andar, Mindelo, ilha de São Vicente. (ii) Classificar essa Editora como empresa jornalística de carácter privado.
 - f) Do **jornal online Notícias do Norte** - Considerando que o pedido foi instruído com os documentos legalmente exigidos para o efeito, o Conselho Regulador deliberou: (i) Proceder ao registo do jornal *online* Notícias do Norte, propriedade da Editora Notícias do Norte, sociedade unipessoal limitada, com sede no Mercado Municipal, 1.º Andar, Mindelo, ilha de São Vicente; (ii) Classificar esse jornal como órgão generalista privado de comunicação social, de edição *online*; (iii) Solicitar a prova da carteira profissional de jornalista, do indigitado novo diretor do jornal NN.
2. **Auto de Notícia respeitante à peça noticiosa “Mãe de criança violada manifesta indignação pela soltura do suposto agressor”, publicitada pelo Serviço de Programas da TCV** - Apreciado o conteúdo do Auto, analisado o procedimento adotado para veicular essa notícia, e tendo em vista a salvaguarda dos interesses inerentes às crianças, o Conselho deliberou, por unanimidade, emitir uma diretiva recomendando a adoção de normas de boas práticas a se ter em conta na apresentação ou publicação de peças noticiosas que envolvam a camada infanto-juvenil nos órgãos de comunicação social, em particular nos casos de violação sexual.
3. **Requerimento do Partido Social Democrático (PSD) solicitando esclarecimentos sobre a fundamentação da Deliberação n.º 50/CR-ARC/2017**, de 8 de agosto – O CR deliberou acusar a recepção da carta,

datada de 1 de setembro e informar que esta Autoridade Reguladora apreciou e tomou devida nota do seu conteúdo, bem como das suas intenções.

4. **Resposta do jornal *A Nação* à Deliberação n.º 52/CR-ARC/2017, de 8 de agosto, sobre divulgação de resultados de uma sondagem não depositada na ARC** - O Conselho Regulador, ao abrigo da alínea g) do n.º 2 do Artigo 1.º conjugado com a alínea s) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, e nos termos do n.º 1 do Artigo 25.º do Regime Jurídico de Sondagens e Inquéritos de Opinião, aprovado pela Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, deliberou, por unanimidade:

- a) Considerar que o jornal *A Nação* divulgou resultados de uma alegada sondagem sem que esta estivesse depositada na ARC e tampouco acompanhada dos elementos exigidos nos termos do n.º 1 do Artigo 11.º conjugado com o Artigo 13.º da referida Lei de Sondagens;
- b) Instaurar um processo de contraordenação à Sociedade *A Nação* Cabo Verde, Lda., proprietária do jornal *A Nação*, relativamente à publicação de resultados de uma sondagem sujeita à regulação pela ARC, sem acompanhamento de elementos exigidos pela lei e não depositada nesta Autoridade, como previsto na alínea v) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, conjugada com o n.º 1 do Artigo 25.º da Lei de Sondagens;
- c) Para os devidos efeitos, nomear como relator a Conselheira Karine de Carvalho Andrade Ramos e, instrutor, o jurista Carlos Patrick Andrade;
- d) Notificar a arguida para, querendo, no prazo de 10 dias, a contar da data da notificação, apresentar a sua defesa, nos termos do n.º 2 do Artigo 42.º, do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, podendo fazer-se representar por um advogado segundo o Artigo 62.º do mesmo diploma.

5. **Informe do mês de agosto de 2017** (n.º 1 do Artigo 68.º dos Estatutos da ARC) – Aprovado, absorvendo as propostas de melhoria da redação do texto.

6. **Outras matérias:**

- a) Carta da Rádio Comunitária Voz de Ponta d'Água, sobre o cumprimento das exortações contidas na Deliberação n.º 35/CR-ARC/2016, de 18 de outubro - Tomar conhecimento da carta da Rádio Comunitária Voz de Ponta d'Água, que contém informações sobre as diligências que o órgão vem efetuando para cumprir as exortações da referida Deliberação.
- b) Comunicação do jornalista Cândido Fortes endereçada ao Diretor da Rádio de Cabo Verde (RCV), com conhecimento da ARC – Informar a esse jornalista, também com conhecimento do Diretor da Rádio de Cabo Verde, que o Conselho Regulador tomou boa nota do fato de ter dirigido as suas preocupações ao seu superior hierárquico, que é, ao mesmo

tempo, um dirigente com competência administrativa no órgão a que está afeto, reiterando que este Conselho Regulador não se imiscui em assuntos laborais e demais questões de gestão corrente da RCV, nem de nenhum outro regulado.

- c) Sistema Comum de Classificação de Programas Televisivos - Foi criado um grupo de trabalho composto pela Presidente da ARC e pelos conselheiros Augusta Teixeira e Jacinto Estrela, que deverão trabalhar no projeto.

Deliberações da reunião ordinária de 19 de setembro

1. Deliberações no âmbito das missões de fiscalização efetuadas pela ARC aos órgãos de comunicação social: (Artigo 59.º dos Estatutos):

A - Que aprova as determinações a serem enviadas à Rádio e Tecnologias Educativas, resultantes da fiscalização realizada a 30 de agosto de 2017;

O Conselho Regulador da ARC, reunido na sua 19.ª sessão ordinária do dia 19 de setembro de 2017, deliberou, por unanimidade, notificar a Direção Nacional de Educação, na qualidade de proprietária da Rádio e Tecnologias Educativas, para, no prazo de 30 dias:

1. Envidar esforços para a renovação do Alvará da RTE, em aplicação do n.º 1 do Artigo 9.º do Regulamento de Licenciamento e de Atribuição de Alvará para o Exercício da Atividade da Radiodifusão.
2. Aprovar o estatuto editorial da RTE, a ser elaborado pelo Diretor, nos termos do n.º 2 do Artigo 30.º da Lei da Comunicação Social.
3. Designar de forma definitiva um diretor habilitado com carteira profissional de jornalista ou título de equiparado, que defina a sua orientação, determine o seu conteúdo e assegure a sua representação, nos termos do Artigo 25.º da Lei da Comunicação Social.
4. Instar o atual coordenador a obter a sua carteira profissional ou título de equiparado junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista, e envio à ARC do comprovativo do respectivo pedido.
5. Instar também a jornalista com a carteira profissional caducada a proceder à sua renovação, junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista, e envio à ARC, o quanto antes, do respectivo comprovativo do pedido.
6. Fazer cumprir o disposto n.º 1 do Artigo 13.º da LDR, no quadro do qual “os programas devem incluir a indicação do respectivo título e do nome do seu responsável, bem como a ficha artística e técnica, devendo

igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador”.

7. Envidar esforços para que a RTE organize e mantenha o registo mensal das obras difundidas nos seus programas para correspondentes direitos de autor, conforme mandam os números 1 e 2 dos Artigos 14.º e 44.º da Lei da Rádio.
8. Providenciar que sejam organizados os arquivos sonoros e musicais, com o objetivo de conservar os registos de interesse público, nos termos dos números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei da Rádio.

B - Que aprova as determinações a serem enviadas à Rádio Comercial, resultantes da fiscalização realizada a 30 de agosto de 2017

O Conselho Regulador, reunido em sessão ordinária, no dia 19 de setembro de 2017, deliberou, por unanimidade, notificar a Multimédia S.A.R.L., na qualidade de operadora licenciada para operar a rádio acima referida, e a Rádio Comercial para, no prazo de 30 dias, a contar da recepção desta Deliberação:

1. Promover a publicação da relação dos seus sócios na II série do Boletim Oficial, como estabelecido no n.º 3 do Artigo 29.º da Lei de Comunicação Social.
2. Envidar esforços para que as suas emissões cheguem a todo o território nacional, como consagra o n.º 2 do Artigo 10.º do Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 31 de dezembro que aprova o Regulamento de Licenciamento e de Atribuição de Alvarás, de acordo com o qual: *“Os titulares de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão de cobertura nacional ficam obrigados a, no prazo de três anos contados da data da atribuição, garantir a cobertura de 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo espaço territorial, devendo o restante ser coberto no prazo de cinco anos contados da data da atribuição”*.
3. Proceder aos seus registos na ARC, nos termos da alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, conjugada com o disposto nas normas não revogadas do Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro - Lei de Registos.
4. Diligenciar para que a Coordenadora da Rádio Comercial adquira a carteira profissional ou título de equiparado junto da Comissão de Carteira Profissional - CCPJ, como disposto no n.º 1 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, bem como o n.º 2 do mesmo preceito, que estipula: *“Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respectivo título”*.

5. Criar condições para que os serviços noticiosos e as funções de redação sejam assegurados por jornalistas profissionais habilitados com a respectiva carteira profissional, nos termos dos números 1 e 2 do Artigo 15.º da LDR, que diz: “1. *As entidades que exercem a actividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários*” e “2. *O serviço noticioso e a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redação devem ser assegurados por jornalistas profissionais*”.
6. Proceder à correta identificação dos programas que emite, como estipulado no n.º 1 do Artigo 13.º da LDR, segundo o qual estes “*devem incluir a indicação do respectivo título e do nome do seu responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador*”.
7. Providenciar a gravação e conservação de todos os programas emitidos e a sua preservação por um prazo não inferior a 120 dias, conforme estabelecido no n.º 3 do Artigo 13.º da LDR e no n.º 2 do Artigo 61.º da LCS.
8. Organizar e manter o registo mensal das obras difundidas nos seus programas, para efeitos dos correspondentes direitos de autor, como consagrado nos números 1 e 2 dos Artigos 14.º e 44.º da Lei da Rádio.
9. Organizar arquivos sonoros e musicais com o objetivo de conservar os registos de interesse público, no cumprimento dos números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei da Rádio.

C - Que aprova as determinações a serem enviadas à Rádio Comunitária Voz di Santa Cruz, resultantes da fiscalização realizada a 6 de setembro de 2017

O Conselho Regulador, reunido em sessão ordinária, no dia 19 de setembro de 2017, deliberou, por unanimidade, notificar a SOLMI (na qualidade de operadora licenciada da rádio acima referida) e a Rádio Comunitária Voz di Santa Cruz para, no prazo de 30 dias, a contar da recepção desta Deliberação:

1. Envidar esforços, junto da Direção-Geral da Comunicação Social, para a renovação do seu alvará, nos termos do n.º 1 do Artigo 9.º do Regulamento de Licenciamento e de Atribuição de Alvarás para o Exercício da Atividade de Radiodifusão.
2. Promover, junto da ARC, os registos da SOLMI enquanto operador e do serviço de programas Rádio Comunitária Voz di Santa Cruz, conforme disposto na alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, conjugada com o disposto na alínea d) do Artigo 2º do Decreto-lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, Lei de Registo.

3. Designar para diretor ou coordenador da RCVSC jornalista com carteira profissional obtida junto da Comissão de Carteira Profissional do Jornalista – CCPJ, como previsto nos números 1 e 2 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, ou profissional com título de equiparado, conforme o exigido no n.º 1 do Artigo 20.º do mesmo diploma.

Aquando da retoma das suas emissões, o Conselho Regulador relembra a RCVSC que tem, ainda, as seguintes obrigações legais a cumprir:

1. Serviços noticiosos assegurados por jornalistas profissionais

O Artigo 15.º da Lei da Rádio, com a epígrafe “Serviços noticiosos”, dispõe, por sua vez, que: “1. *As entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários*” e 2. “*Os serviços noticiosos e a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redacção devem ser assegurados por jornalistas profissionais*”.

Nestes termos, o coordenador de serviços noticiosos e os colaboradores com funções de redacção devem ser jornalistas profissionais.

2. Os programas a serem emitidos devem ser identificados convenientemente

De acordo com o n.º 1 do Artigo 13.º da Lei da Rádio, “*Os programas devem incluir a indicação do respectivo título e do nome do seu responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador*”.

3. Os programas a serem emitidos devem ser gravados e conservados pelo prazo mínimo de 120 dias

A Rádio Comunitária Voz di Santa Cruz deverá também atender às exigências da identificação dos seus programas, em conformidade com o n.º 3 do Artigo 13.º da LDR: “*Todos os programas devem ser gravados e conservados pelo prazo estabelecido na lei da comunicação social, após a sua difusão, e em função da periodicidade diária ou não diária, se outro mais longo não for determinado pela autoridade judicial, constituindo a respectiva gravação eventual meio de prova*”, conjugado com o n.º 2 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social, que obriga as estações de radiodifusão a “*conservar e manter em arquivo as gravações dos programas pelo prazo mínimo de 120 dias, para efeitos de eventual necessidade de sua utilização como prova em tribunal*”.

4. Registo mensal das obras difundidas

Mensalmente, a Rádio Comunitária Voz di Santa Cruz deverá proceder ao registo das obras difundidas nos seus programas, para efeitos dos correspondentes direitos de autor, como manda o Artigo 14.º da LDR, segundo o qual o registo compreende os seguintes elementos: título da obra; autoria; intérprete; língua utilizada; data e hora da emissão; responsável pela emissão.

5. Manter arquivos sonoros e musicais

O Artigo 44.º da Lei da Rádio refere que *“As entidades que exercem as actividades de radiodifusão organizam arquivos sonoros e musicais com o objectivo de conservar os registos de interesse público”*.

No momento da retoma das emissões, a RCVSC deve ainda:

- Informar a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social sobre a mesma;
- Remeter à ARC a sua nova grelha de programação, bem como a lista dos programas e respectivas sinopses;
- Enviar a lista dos seus colaboradores e respectivas funções, bem como as cópias das carteiras profissionais dos jornalistas a seu serviço e que integram o seu conselho comunitário.

D - Que aprova as determinações a serem enviadas à Rádio Comunitária Voz de Ponta d'Água, resultantes da fiscalização realizada a 6 de setembro de 2017

O Conselho Regulador, reunido em 19.ª sessão ordinária, no dia 19 de setembro de 2017, deliberou, por unanimidade, notificar o Citi-Habitat, na qualidade de operador da citada rádio, e a Rádio Comunitária Voz de Ponta d'Água, para, no prazo de 30 dias, a contar da recepção desta Deliberação:

1. Constituir o Conselho Comunitário da RCVPA, como previsto no Artigo 10.º do Regime Jurídico Particular de Radiodifusão Comunitária.
2. Criar as condições para conservar e manter em arquivo as gravações dos conteúdos por pelo menos 120 dias de forma completa, incluindo os espaços musicais (gravação integral das 12 horas e 30 minutos de emissão diária) respeitando o disposto no n.º 3 do Artigo 13.º LDR, conjugado com o n.º 2 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social.
3. Envidar esforços para organizar e manter o registo mensal das obras difundidas nos seus programas, para efeitos dos correspondentes direitos

de autor, nos termos dos números 1 do Artigo 14.º e do Artigo 44.º da Lei da Rádio.

4. Organizar com maior rigor os arquivos sonoros e musicais, com o objetivo de conservar os registos de interesse público, em conformidade com os números 1 e 2 do Artigo 44.º da Lei da Rádio.

E - Relativa ao pedido da Estação Emissora de São Vicente, S.A., com sede na Cidade do Mindelo, requerendo o registo legal nos Livros da ARC, da Rádio Morabeza, sua propriedade

- Notificar a requerente para completar o pedido de registo, com os seguintes documentos:

- a) Identificação do indigitado Nuno Andrade Ferreira como responsável pelas áreas de programação e informação;
- b) Cópia atualizada do alvará;
- c) Escritura de constituição, certidão do registo comercial atualizada ou estatutos da requerente.

2.Recurso interposto pelo Partido Social Democrático (PSD) contra a Deliberação n.º 56/CR-ARC/2017, de 8 de agosto, aprovada por esta Autoridade.

O Conselho Regulador da ARC deliberou responder ao PSD, dizendo aos seus responsáveis o seguinte:

- “A nota do PSD datada de 01 de setembro traduzia, nas vossas palavras, uma mera pretensão do partido em interpor recurso, não se consubstanciando esta expressão num verdadeiro requerimento de interposição de recurso, que, nos termos da lei, deverá respeitar alguns requisitos, para a sua admissão e, conseqüentemente, a promoção da sua subida.

- O Conselho Regulador da ARC não presta esclarecimentos relativamente às deliberações adotadas. Às partes que se considerarem lesadas pelas deliberações, a lei atribui, em algumas previstas expressamente, a possibilidade de recorrer das mesmas em instâncias igualmente determinadas na lei, da qual, pelo teor da carta, se deduz de vosso conhecimento.”

3.Apreciação da proposta de Directiva sobre peças noticiosas relativas a crimes sexuais:

O Conselho Regulador, tendo apreciado a proposta relativa ao assunto, considerou que algumas partes do documento precisa ainda de revisão e melhorias, particularmente as referentes ao objeto e extensão, cuja mensagem

deve ser sucinta, clara e objetiva na sua argumentação, por forma a validar a intenção da ARC.

O Conselho Regulador recomendou a elaboração de uma versão mais sucinta do texto, sob a coordenação da Conselheira Karine Andrade e que será aprovada na próxima reunião ordinária.

4.Diversos:

- a. Nota da DGCS/Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas, acusando a recepção e agradecendo o Parecer emitido pelo Conselho Regulador da ARC, relativo ao Anteprojeto de decreto-lei que aprova o novo regime de incentivos do Estado à comunicação social – Tomar boa nota.
- b. Pedido da Rádio Rural de Santo Antão, em que solicita a prorrogação do prazo para cumprimento da deliberação da ARC: Prorrogar o prazo, em conformidade com a solicitação, até dezembro do corrente ano.

Cidade da Praia, 03 de outubro de 2017

A Presidente do Conselho Regulador da ARC

Arminda Pereira de Barros